



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,  
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 27/2024/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

**PROCESSO Nº SEI-100003/000132/2024**

**INTERESSADO: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A - METRÔRIO**

**OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO  
MARACANÃ - 08/01/2024 - BO MR16122024**

### VOTO

Trata-se de processo regulatório inaugurado a pedido da CATRA, em 01/03/2024, com o Boletim de ocorrência MR16122024 (69107429), datado em 26/02/2024, sobre o fato relevante da operação registrado em 08/01/2024, quando às 23h23min o Centro de Controle da Operação – CCO, da Concessionária METRÔRIO, informou que ocorreu uma briga de torcedores organizados, e aproximadamente 8 (oito) pessoas acessaram a via, na estação Maracanã e caminharam até a Triagem. Em razão desse fato, o CCO efetuou o corte de energia das 22h54min até às 23h18min, ocorrendo intervalos irregulares.

No dia 03/04/2024, a Concessionária METRÔRIO encaminhou a esta Agência Reguladora a Carta 09-CR-024-ENV-0185 (71434062) com o relatório de ocorrência.

Segundo o Metrô Rio, o incidente foi relatado ao Centro de Controle de Operação às 22h54min, no mesmo horário, o Operador do Centro de Controle efetuou o corte de energia entre as estações Maria da Graça e São Cristóvão.

Além disso, às 22h55min o Corpo de Segurança Metroviário da estação Maracanã foi acionado para conter o incidente. Logo após a confirmação que não havia mais pessoas na via, o Operador do Centro de Controle efetuou a energização das zonas às 23h18min, totalizando 24 (vinte e quatro) minutos de paralisação.

Em prosseguimento, foi informado através do Operador do Centro de Controle que foi orientado as pessoas que estavam na via a se dirigirem à plataforma da estação de Triagem. Às 23h18min, foi confirmado pelo Corpo de Segurança Metroviário que não havia mais ninguém na via. O Operador do Centro de Controle efetuou a energização das zonas de tração, normalizando a Operação Comercial.

Em continuidade à instrução do presente processo, a CATRA solicitou informações à Ouvidoria quanto ao registro de alguma reclamação de usuário sobre este fato e foi informada que não houve nenhuma reclamação sobre tal incidente, conforme documento SEI n.º 72750494.

Por meio da Nota Técnica de Evidências CATRA n.º NTEV 044/2024 (79410008), a CATRA conclui que a causa provável é acesso indevido a via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la e que não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente. A CATRA informa ainda que a Concessionária a cumpriu de forma parcial com o previsto na Resolução AGETRANSP n.º 21, que completa a Resolução AGETRANSP n.º 09, realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 (trinta) minutos, mas não foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes.

Assim, concluiu a CATRA que “considerando as informações apresentadas no relatório técnico preliminar, e diante dos vídeos e das informações prestadas pela Concessionária e da ausência de registros que indiquem autorização de acesso a via no dia e no trecho da ocorrência em questão, podemos concluir,

*através do método indutivo de análise, que é manifestamente evidente tratar-se de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária. ”*

Em atenção às disposições regimentais, foi aberto prazo, após a manifestação técnica para exercício do contraditório e ampla defesa pela Concessionária, tendo as alegações finais sido apresentadas por meio da Carta 09-CR-024-ENV-0424 - Alegações Finais- Acesso Ind (80309260), em resposta ao Of.AGETRANSP/CD-ML n.º 36, que ressaltou ter sido tempestivamente apresentada e solicita que as presentes Razões finais sejam conhecidas e providas. Por fim, solicitou o arquivamento do presente processo regulatório.

Em análise do presente processo, a Procuradoria Geral da Agência em seu Parecer 169 (80363444), concluiu que:

- i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;
- ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;
- iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;
- iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n.º 21, que complementa a Resolução AGETRANSP n.º 09.

Visto que a Concessionária, através da Carta 09-CR-024-ENV-0424 - Alegações Finais (80309260), afirmou ter encaminhado via e-mail o relatório de incidente no dia 09/01/2024, às 18h15min, reenviamos os autos à CATRA que reapresentou sua Nota Técnica através do índice 82654890. Assim, é possível concluir que foi cumprido pela Concessionária o §2º do art. 1º da Resolução n.º 09/2011, com redação dada pela Resolução n.º 21/2014, que trata da obrigatoriedade de comunicação oficial sobre o acidente à Agência Reguladora em prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Diante de todo o exposto, é necessário o destaque de que a atividade regulatória e fiscalizatória dessa agência não se limita a verificar a responsabilidade ou não do concessionário do serviço público pelos eventos operacionais, mas também as medidas adotadas pela concessionária para solucioná-los, bem como o tratamento dispensado aos usuários e os impactos operacionais devem ser objeto de análise por esta entidade reguladora.

Na situação pautada nestes autos resta indene de dúvidas, diante da instrução técnico-jurídica, que a Concessionária realizou os procedimentos necessários para informação de seus usuários e também para garantir a segurança dos mesmos, bem como adotou os procedimentos no âmbito policial, sendo ratificado o seu cumprimento.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica NTEV 044/2024 - Revisão 1 (82654890), bem como o Parecer 169 (80363444), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Metrô Rio pelo incidente registrado no Boletim de ocorrência MR16122024 (69107429);
2. Reconhecer o cumprimento por parte da Concessionária MetrôRio, dos requisitos constantes na Resolução AGETRANSP n.º 09/2011, com redação alterada pela Resolução AGETRANSP n.º 21/2014, quanto às exigências constantes do tempo de comunicação do evento;
3. Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento do presente processo após o seu trânsito em julgado.

É como voto, Senhores Conselheiros.

**Murilo Leal**  
**Conselheiro Relator**

---

**Referência:** Processo nº SEI-100003/000132/2024

SEI nº 81976918